



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr. Dr.

Daniel Cattani

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco Pr.-

Nesta

O Vereador infra-assinado NEREU FAUSTINO CENI (PC do B), no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja apreciado por esta Casa de Leis o seguinte:

PROJETO DE LEI

SUMULA

DISCIPLINA A INSTALAÇÃO
DE POSTOS DE ABASTECI-
MENTO E SERVIÇO E LAVA-

RÁPIDOS

ART 1º - A instalação de postos de abastecimento de derivados de petróleo, serviços e lava-rápidos, fica condicionada à Lei nº 975 de Uso e Ocupação do solo Urbano.

ART 2º - Nas demais zonas onde o uso é permitível para postos de abastecimento e lava-rápido, a autorização será concedida pelo Departamento de Serviços Urbanos, ouvindo sempre o Conselho de zoneamento e em função das características peculiares a cada caso, observando a largura da via, intensidade de tráfego, vizinhança e as condições gerais dadas a seguir:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

- I - Para Terreno de esquina, a menor dimensão do terreno não pode ser inferior a dezesseis (16) metros.
- II - Para Terrenos de meio de quadra, a testada mínima deverá ser de vinte e cinco (25) metros.
- III- A área mínima do terreno não poderá ser inferior a novecentos (900) metros quadrados;
- IV - Distância mínima de cem (100) metros de hospitais, Escolas e outros estabelecimentos, quando a juízo do Conselho de Zoneamento, a proximidade deste uso se mostre inconveniente.
- ART 3º - As edificações e equipamentos obedecerão aos recuos mínimos estabelecidos para a zona e deverão estar dispostos de maneira a não impedir a visibilidade tanto de pedestres quanto a de usuários, obedecidas as questões a seguir:
- I - Os boxes para lavagem deverão estar recuados, de no mínimo' oito (8) metros do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos;
- II- A abertura, quando perpendicular à via pública, deverá ser isolada da rua pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé direito, até a extensão mínima de 1,5 metros, obedecendo sempre o recuo mínimo de 5 metros do alinhamento predial.
- III- AS faces internas das paredes do box serão revestidas de material impermeável e lavável e as paredes e tetos fechados em toda a sua extensão, junto as divisas.
- IV - Os pisos das áreas de serviços e dos boxes de lavagem e lubrificação deverão ter revestimento impermeável, e contar com caixa de areia e óleos, para deverão ser conduzidas as águas antes de serem lançadas à rede pública;
- ART 4º - Os postos de abastecimento e serviços, lavagem e lava rápidos, destinados à prestação de serviços lavagem e lubrificação de veículos deverão ter no mínimo, compartimentos , ambi-



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

entes ou locais para :

- 1- Acesso circulação de pessoas
- 2- acesso a circulação de veículos
- 3- Instalação sanitária
- 4- administração
- 5- vestiários
- 6- estacionamentos

ART. A projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não serão considerados para aplicação da taxa de ocupação da zona, estabelecida pela Lei de zoneamento, considerando ainda:

- I- Nas zonas onde é obrigatório o recuo as coberturas poderão chegar , em balanço até o alinhamento predial;
- II - Nas zonas onde é permitido construir no alinhamento predial o balanço poderá avançar sobre o passeio, obedecidas as normas gerais estabelecidas em Lei;
- III- O pé direito mínimo permitido para as coberturas será de 5,00 metros (5,00m)

ART 6º - O rebaixamento das guias destinadas ao acesso aos postos deverá ser executado mediante alvará a ser expedido pelo departamento competente, atendida as seguintes exigências:

- I - As partes compreendidas como calçada e guias, deverá conter sinalização simulada para orientação de pedestres e usuários , executados com material resistente ao desgastes, nas cores : amarelo e branco. assim dispostas:
 - a) AS partes compreendidas como entrada e saída de veículo poderá ter a largura do acesso da edificação, até o máximo de (16) dezesseis metros.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

- b) Para testadas com mais de um acesso, o intervalo não poderá ser menor que dois metros e meio (2,5).
- c) Nos terrenos de esquina, deverá ser igualmente simulado o "meio fio" no trecho correspondente à curva de concordância das ruas.

ART 7º O Município, através do órgão competente, exigirá a medidas especiais de proteção , isolamento na instalação de postos de abastecimento, sem prejuízo da observância de normas próprias expedidas pelo Conselho Nacional de Petróleo;

ART 8º Os postos localizados à margem de rodovias deverão seguir as normas do DER e DNER, quanto a localização em relação às pistas de rolamento e às condições mínimas de acesso;

ART 9º É permitido em postos de serviço e abastecimento outras atividade complementares desde que, não des caracterize sua ativida de principal, e que cada qtividate atenda a parâmetro próprios;

ART 10º Não será permitido sobre qualquer pretexto, estacionamen- to de veículos nos passeios;

ART 11º Qualquer reforma ou ampliação nos postos já existentes deve obedecer ao contido nesta Lei;

ART 13º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publica- ção, revogadas as demais desposições em contrário.

Pato Branco , em 02 de setembro de 1990.

NEREU FAUSTINO CENI

Vereador (PC do B)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 104/90

SÚMULA: Disciplina a instalação de postos de abastecimento e serviço de lava-rápido.

.....
.....

Art. 1º - A instalação de postos de abastecimento e derivados de petróleo, serviço e lava-rápidos, fica condicionada à Lei nº 975 de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 2º - Nas demais zonas onde o uso é permitível para postos de abastecimento e lava-rápido, a autorização será concedida pelo Departamento de Serviços urbanos, ouvindo sempre o Conselho de Zoneamento e em função das características peculiares a cada caso, observando a largura da via, intensidade de tráfego, vizinhança e as condições gerais dadas a seguir:

I - para terreno de esquina, a menor dimensão do terreno não pode ser inferior a 16 (dezesseis) metros;

II - para terrenos de meio de quadra, a testada mínima deverá ser de 25 (vinte e cinco) metros;

III - a área mínima do terreno não poderá ser inferior a 900 (novecentos metros) quadrados;

IV - distância mínima de 100 (cem) metros de hospitais, escolas e outros estabelecimentos, quando a juízo do Conselho de Zoneamento, a proximidade deste uso se mostre inconveniente.

Art. 3º - As edificações e equipamentos obedecerão aos regras mínimas estabelecidos para a zona e deverão estar dispostos de maneira a não impedir a visibilidade tanto de pedestres quanto a de usuários, obedecidas as questões a seguir:

I - os boxes para lavagem deverão estar recuados, de no mínimo 8 (oito) metros do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos;

II - A abertura, quando perpendicular à via pública, deverá ser isolada da rua pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé direito, até uma extensão mínima de 1,5 metros, obedecido



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

02

sempre o recuo mínimo de 5 metros do alinhamento predial;

III - as faces internas das paredes do box serão revestidas de material impermeável e lavável e as paredes e tetos fechados em toda a sua extensão, junto às divisas;

IV - os pisos das áreas de serviços e dos boxes de lavagem e lubrificação deverão ter revestimento impermeável, e contar com caixa de areia e óleos, para a qual deverão ser conduzidas as águas de lavagem, antes de serem lançadas à rede pública.

Art. 4º - Os postos de abastecimento e serviços, lavagem e lava-rápidos destinados à prestação de serviços lavagem e lubrificação de veículos deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- 1 - acesso circulação de pessoas;
- 2 - acesso e circulação de veículos;
- 3 - instalações sanitárias;
- 4 - administração;
- 5 - área de estacionamento;
- 6 - vestiários.

Art. 5º - A projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não serão considerados para aplicação da taxa de ocupação da zona, estabelecida pela lei de zoneamento, considerando ainda:

I - nas zonas onde é obrigatório o recuo as coberturas poderão chegar, em balanço, até o alinhamento predial;

II - nas zonas onde é permitido construir no alinhamento predial, o balanço poderá avançar sobre o passeio, obedecidas as normas gerais estabelecidas em Lei;

III - o pé direito, permitido para as coberturas será de 5,00m (cinco metros).

Art. 6º - O rebaixamento das guias destinados ao acesso aos postos deverá ser executado mediante alvará a ser expedido pelo Departamento competente, atendidas as seguintes exigências:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

03

I - as partes compreendidas como calçada e guias, deverá conter sinalização simulada para orientação de pedestres e usuários, executados com material resistente aos desgastes, nas cores (amarelo e branco) assim ddspostas:

a) as partes compreendidas como entrada e saída de veículos poderá ter a largura do acesso da edificação, até o máximo de 16m (dezesseis metros);

b) - para testadas com mais de um acesso o intervalo não poderá ser menor que 2,5 (dois metros e meio);

c) - nos terrenos de esquina, deverá ser igualmente simulado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância das ruas.

Art. 7º - O Município, através do órgão competente, exigirá a adoção de medidas especiais de proteção, isolamento na instalação de postos de abastecimento, sem prejuízo da observância de normas próprias expedidas pelo Conselho nacional do Petróleo;

Art. 8º - Os postos localizados à margem de rodovias deverão seguir as normas do DER e DNER, quanto a localização em relação às pistas de rolamento às condições mínimas de acesso;

Art. 9º - É permitido em postos de serviço e abastecimento outras atividades complementares desde que, não descaracterize sua atividade principal, e que cada atividade atenda a parâmetros próprios;

Art. 10 - Não será permitido sobre qualquer pretexto estabelecimento de veículos nos passeios.

Art. 11 - Qualquer reforma ou ampliação nos postos já existentes deverá obedecer ao contido nesta lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.
Daniel Cattani
M. D. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

O Vereador que este subscreve NEREU FAUSTINO CENI (PC DO B), no uso de suas atribuições legais e regimentais , requer seja apreciado por esta Casa de Leis o seguinte:

PROJETO DE LEI 104/90

SÚMULA

Disciplina a instalação de Postos de abastecimento e serviço' e lava-rápidos.

* Art. 1º

A instalação de Postos de Abastecimento e serviços e lava-rápidos fica condicionada à Lei nº 975 de Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art.2.

Nas demais zonas onde o Uso é permitível para postos de abastecimento e lava-rápido, a autorização será concedida pelo Departamento de Serviços Urbanos, ouvindo sempre o Conselho de Zoneamento e em função das características peculiares a cada caso, observando a largura da via, intensidade de tráfego, vizinhança e as condições gerais dadas a seguir:

I - para terreno de esquina, a menor dimensão do terreno não pode ser inferior a 16(dezesseis) metros.

II - para terrenos de meio de quadra, a testarda mínima deverá ser de 25(vinte e cinco) metros.

III- a distância mínima entre dois postos ou lava-rápidos deverá ser de 1500(mil e quinhentos) metros de raio tendo em vista o outro como centro.

IV - a área mínima do terreno não poderá ser i



- ferior a 900(novecentos metros) quadrados ;
V - distância mínima de 100(cem) metros de hospitais, escolas e outros estabelecimentos, quando a juízo do Conselho de Zoneamento , a proximidade deste uso se mostre inconveniente.

Art. 3

As edificações e equipamentos obedecerão aos re - cuos mínimos estabelecidos para a zona e deverão estar dispostos de maneira a não impedir a visibilidade tanto de pedestres quanto a de usuários, obedecidas as questões a seguir:

- I - os boxes para lavagem deverão estar recuados, de no mínimo 8(0ito) metros do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos;
- II -- A abertura, quando perpendicular à via pública, deverá ser isolada da rua pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé direito, até uma extensão mínima de 1,5 metros, obedecido sempre o recuo mínimo de 5 metros do alinhamento predial;
- III - As faces internas das paredes do box serão revestidas de material impermeável elavável e as paredes e tetos fechados em toda a sua extensão, junto às divisas.
- IV - Os pisos das áreas de serviços e dos boxes de lavagem e lubrificação deverão ter revestimento impermeável, e contar com caixa de areia e óleos, para a qual deverão ser conduzidas as águas de lavagem, antes de serem lançadas à rede pública;

Art. 4

Os postos de abastecimento e serviços, lavagem e lava-rápidos destinados à prestação de serviços lavagem e lubrificação de veículos deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

1. acesso circulação de pessoas;
2. acesso e circulação de veículos;
3. instalações sanitárias



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

03

4. administração;
5. área de estacionamento;
6. vestiários.

Art. 5

A projeção horizontal da cobertura da área de bastecimento não serão considerados para aplicação da taxa de ocupação da zona, estabelecida pela lei de zoneamento, considerando ainda:

- I - nas zonas onde é obrigatório o recuo as coberturas poderão chegar, em ~~balanço~~, até o alinhamento predial;
- III - nas zonas onde é permitido construir no alinhamento predial, o balanço poderá avançar sobre o passeio, obedecidas as normas gerais estabelecidas em Lei;
- * IV - o pé-direito mínimo permitido para as coberturas será de 4,00m(quatro metros).

Art. 6

O rebaixamento das guias destinados ao acesso aos postos deverá ser executado mediante alvará a ser expedido pelo Departamento competente, atendidas as seguintes exigências:

- I - as partes compreendidas como calçada e guias, deverá conter sinalização simulada para orientação de pedestres e usuários, executados com material resistente aos desgastes, nas cores(amarelo e branco) assim dispostas:
 - a) as partes compreendidas como entrada e saída de veículos poderá ter a largura do acesso da edificação, até o máximo de 16M(dezesseis metros).
 - b) para testadas com mais de um acesso o intervalo não poderá ser menor que 2,5(dois metros e meio)
 - c) nos terrenos de esquina, deverá ser igualmente simulado o 'meio fio' no trecho correspondente à curva de concordância das ruas.

Art. 7

O município, através do órgão competente, exi



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

04

girá a adoção de medidas especiais de proteção, isolamento na instalação de posto de abastecimento, sem prejuízo da observância de normas próprias expedidas pelo Conselho Nacional do Petróleo;

Art. 8

Os postos localizados à margem de rodovias deverão seguir as normas de DER e DNER, quanto a localização em relação às pâstas de rolamento e às condições mínimas de acesso;

Art. 9

É permitido em postos de serviços e abastecimentos outras atividades complementares desde que, não des caracterize sua atividade principal, e que cada atividade atenda a parâmetros próprios;

Art. 10

Não será permitido sobre qualquer pretexto estacionamento de veículos nos passeios;

Art. 11

Qualquer reforma ou ampliação nos postos já existentes deverá obedecer ao contido nesta lei;

Art. 13

A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as demais disposições em contrário.

Pato Branco em 02 de setembro de 1990

Nereu Faustino Ceni
Vereador PC do B



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

J _ U _ S _ T _ I _ F _ I _ C _ A _ T _ I _ V _ A

Apresento ao Plenário da Câmara Municipal o Projeto de Lei em pauta que estabelece normas para instalações de Postos de abastecimento de combustíveis e lava-rápidos.

Justificamos tal apresentação dado a recente decisão do Ministério da Infra-Estrutura em liberar para os Municípios os respectivos registros de tais atividades econômicas.

Ressaltamos que desde então não há nenhuma legislação que estabeleça normas, não podendo Pato Branco estar a mercê de possíveis atitudes incorretas.

Informados junto a diversas Prefeituras encontramos junto à Capital do Estado, normas específicas que tomamos por base o mesmo fazendo com Lei similar da Cidade de Piraquá. Entendemos estar a matéria bastante completa e adequada para nosso Município.

Justificamos, por fim que já contactamos junto a diversos proprietário de postos de gasolina e os mesmos se mostraram favoráveis a tal matéria.

Enfim solicitamos aos colegas, apoio ao nosso trabalho e que com certeza trará benefícios à Municipalidade.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nereu Faustino Ceni".

Nereu Faustino Ceni



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

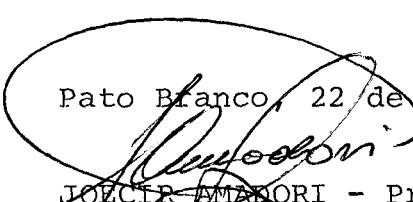
COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

O eminente colega, Vereador Nereu Faustino Ceni, através do Projeto de Lei nº 104/90, busca disciplinar a instalação de Postos de Abastecimentos de Derivados de Petróleo, Serviços e Lava-rápidos.

Esta Comissão, analisando a matéria em tópico e, embasada nos pareceres das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos, resolve [suprimir o inciso III do artigo 2º do presente Projeto, deixando para livre iniciativa dos proprietários de postos e interessados, a distância para suas instalações.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de outubro de 1.990.


JOECIR AMADORI - Presidente


GERMANO CORONA - Relator


ILÁRIO A. TONIOLO - Membro.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

Através do Projeto de Lei nº 104/90, o eminente Vereador sr. Nereu Faustino Ceni, encaminha à Câmara Municipal, disciplina a instalação de postos de serviço e lava-rápidos.

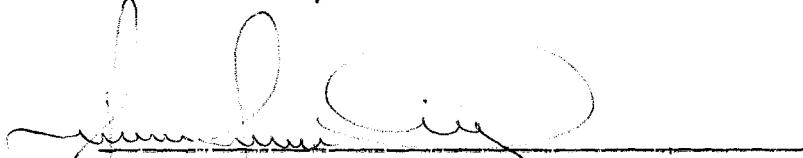
Esta comissão analisou a matéria em tópico observando inicialmente o parecer técnico da assessoria jurídica na qual indica o condicionamento da matéria a lei nº 975/90, indicando a mesma estar apta a tramitação.

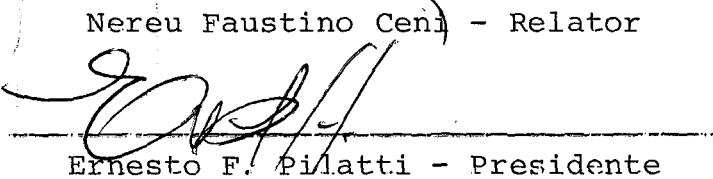
Segundo informações do proponente, apresentada a justificativa do Projeto de Lei, informa que a instalação de postos de serviços e lava-rápidos, deixou de ser determinada pelo governo Federal (CNP) Conselho Nacional do Petróleo, posterior a decisão do Ministério da Infraestrutura.

Cabe desta forma ao município disciplinar tal assunto.

A matéria esta apresentada de forma completa, estabelecendo as condições mínimas para um bom atendimento, higiene e segurança aos usuários e ao município, sendo assim, esta comissão é de parecer favorável a aprovação da matéria, SMJ.

Pato Branco, 09 de outubro de 1.990.


Nereu Faustino Ceni - Relator


Ernesto F. Pilatti - Presidente


Dileto Nichelle - Membro.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

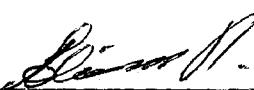
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Adotamos "in totum" o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

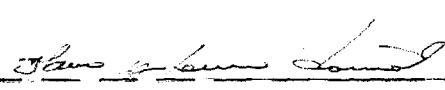
Pato Branco, 09 de outubro de 1.990.



VILSO DE OLIVEIRA - Relator



CLÓVIS DE FAVERI - Presidente



ILÁRIO A. TONILO - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

O eminente vereador sr. Nereu Faustino Ceni, através do Projeto de Lei nº 104/90, encaminha à Câmara Municipal, pro posição que disciplina a instalação de postos de abastecimento e serviço e lava-rápido.

A proposição está apta a ser apreciada em plenário, por estar condicionada a Lei nº 975/90, estando também, referida matéria amparada na Lei Orgânica Municipal.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 05 de outubro de 1.990.

José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

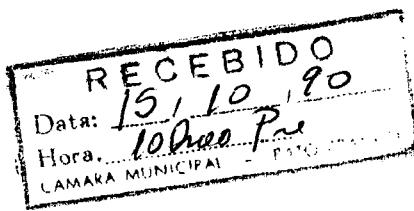
Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO: SR.

Presidente da Câmara Municipal

Dr. Daniel Cattani

NESTA



O Vereador que este subscreve, JOECIR AMADORI no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja apreciado pelo duto plenário a seguintes emendas ao Projeto de Lei 104/90, que trata de instalação de Postos de Abastecimento e serviços de Lava-rápido.

* 1- Altera a redação do Art. 1º que passa ter o seguinte teor:

ART. 1º

A instalação de Postos de Abastecimento de derivados de petróleo , serviços e lava-rápidos, fica condicionada à Lei nº975 de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

2- Altera a redação do inciso IV do ART. 5º , que passa ter a seguinte redação:

ART. 5º

IV - o pé direito mínimo, permitido para as coberturas será de 5,00m (cinco metros).

Nestes termos em que pede deferimento
Pato Branco em 15 de outubro de 1990.

Joecir Amadori
Vereador PL.

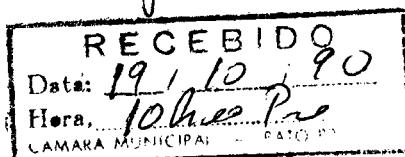


Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Refeitado

EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DR. DANIEL CATTANI
NESTA.



O Vereador que esta subscreve, CLÓVIS PEDRO DE FAVERI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja apreciado pelo duto plenário, a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 104/90, que trata de instalação de Postos de Abastecimento de derivados de petróleo, serviços e lava-rápidos.

1- Altera a redação do inciso III do artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º -

III - a distância mínima entre dois postos ou lava-rápidos deverá ser de 500 (quinhentos) metros de raio tendo em vista o outro como centro.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Pato Branco, 19 de outubro de 1990.

Clóvis Pedro de Faveri
CLÓVIS PEDRO DE FAVERI
Vereador PSDB